autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 17/12/2019 19:02:44.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº **01- 679 de 2019** 10 / 10 / 19 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 10 OUT 2019

Const., Just. e Leg. Partcip.

Administração Pública

Trâns. Transp. Ativ. Econômica

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 / 10 / 19

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

10 OUT 2019

SGP. 42

Matéria PL 679/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=104590.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 17/12/2019 19:02:44.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 11/10/19 ÀS 16:30 hs
POR
SAÍDA 14/11/19 ÀS 16 H 37 ASS:

Segue(m) juntado(s) documento(s) rubricado(s) sob nº 05 a 06 e folha(s) para informação sob nº
Em 14/11/19 (a)

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo

Matéria PL 679/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194599.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 17/12/2019 19:02:44.

Folha nº 05 do Proc. nºs. 7
679 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 679/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.503, de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens de uso comum do povo;

- Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo. Declarado Inconstitucional;

- Lei Municipal nº 11.422, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, a todo e qualquer táxi;

- Lei Municipal nº 11.506, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas com deficiência nas vias públicas municipais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre estacionamento de veículos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias públicas;

- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.614, de 4 de maio de 1998, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões de Zona Azul por até trinta minutos. Informe-se que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206-0/7-00;

- Lei Municipal nº 12.635, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.741.0/0 TJSP declarou a inconstitucionalidade desta Lei - DOM 14/01/2003, p. 56 c. 4.;

Matéria PL 679/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194599.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, que institui o Cartão de Estacionamento para Idoso, a toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 16.235, de 02 de julho de 2015, que dispõe sobre a concessão de serviço público para exploração, administração, manutenção e conservação de estacionamento de veículos em áreas públicas da Cidade de São Paulo, associada à requalificação urbanística do entorno;

- Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências;

- Decreto nº 17.115, de 05 de janeiro de 1981, que dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município;

- Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;

- Decreto nº 29.908, de 15 de julho de 1991, que dispõe sobre a permissão de exploração de estacionamento rotativo para carga e descarga em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Decreto nº 36.073, de 09 de maio de 1996, que dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas com deficiência, e dá outras providências;

- Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, que regulamenta a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos;

- Decreto nº 42.117, de 18 de junho de 2002, que altera o Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990;

- Decreto nº 55.127, de 19 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, que institui o Cartão de Estacionamento para Idoso;

- PL 91/17, que dispõe sobre os critérios de cobrança de estacionamento de Zona Azul no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Matéria PL 679/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194599.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 17/12/2019 19:02:44.

Folha nº 06 do Proc. nº 679 de 2019 fls 9
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 388/19, que considera a tolerância na utilização dos veículos automotores em áreas de estacionamento rotativo pago zona azul, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

Matéria PL 679/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194599.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 17/12/2019 19:02:44.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/11/2019 às 16h45
RF
Ugo Pozo
RF 11.299

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 19/11/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

27/11/19 14:00
Julia

9/12/19 14:00 Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 07 E 08. Em 13/12/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP 42

Matéria PL 679/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194599.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 17/12/2019 19:02:44.

Folha nº 07 do Proc. 11
Nº 11-679 de 2018
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0679-19

PARECER Nº 2462/19 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0679/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que torna obrigatória a notificação para regularização do estacionamento irregular no sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul.

De acordo com a proposta, o proprietário do veículo que estacionar em área de estacionamento rotativo pago – Zona Azul de maneira irregular será notificado para regularizar a situação, no prazo de cinco dias e, caso não o faça, será multado por estacionar em desacordo o sistema rotativo.

Nos termos da justificativa, a medida proposta se faz necessária ante a dinâmica das grandes cidades, nas quais há dificuldade para estacionar nos grandes centros e a rotina agitada pode levar ao preenchimento incorreto do cartão ou a sua não renovação, de forma não intencional.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28/06.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, I e V, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e disciplinar os serviços públicos de interesse local.

Registre-se que o STF já reconheceu que a fixação de diretrizes para a gestão de bens públicos por meio de lei de iniciativa parlamentar não invade o campo de atribuição privativa do chefe do Executivo para a administração dos bens públicos, conforme se depreende do segmento do acórdão abaixo reproduzido:

> 5. O modelo institucional de Estado delineado pela Carta Magna atribui o exercício da função administrativa predominantemente ao Poder Executivo, o que não impede, contudo, **que o Legislativo estabeleça, mediante lei, os parâmetros para a atuação do administrador** ...
> Afinal, "a função do Executivo e a posição dos atos administrativos viabilizadores de seu comportamento são rigorosamente balizadas pelos ditames legais" ...

RELATÓRIO 2985/2019

Matéria PL 679/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194599.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 17/12/2019 19:02:44.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 12 / 19
Pág. 85 Col. 3
RF 111261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

6. Tampouco a Lei Municipal 12.643/98 se mostra ofensiva ao art. 22, XXIX, da CF/88, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre propaganda comercial. Afigura-se evidente que o diploma legal não limita propriamente a veiculação de propagandas comerciais de cigarro ou de bebidas alcoólicas, mas sim a utilização dos bens imóveis de propriedade do Município, que não poderão sediar eventos patrocinados por empresas envolvidas no comércio de tais substâncias em que haja a veiculação da respectiva propaganda. A restrição imposta pela lei recai, não sobre as empresas de cigarros e bebidas alcoólicas, mas sim sobre a Administração Pública municipal, encontrando-se, assim, no âmbito de competência do Poder Legislativo local.

Outrossim, observe-se que o projeto estabelece prazo razoável para que o usuário regularize a situação, podendo fazê-lo em até cinco dias, e não enfraquece o poder sancionador da Administração, pois, se não ocorrer a regularização, a multa ser aplicada. Destarte, é plausível conceder ao usuário a oportunidade de sanar o equívoco, até mesmo porque o objetivo da fiscalização exercida pelo Poder Público no interesse da sociedade não deve ser arrecadatório.

Registre-se, por fim que o projeto prevê tempo suficiente para a adaptação à nova sistemática proposta, pois o art. 5º estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a lei entrar em vigor.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES
RUTE COSTA

REIS
Relator

SANDRA TADEU

Matéria PL 679/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194599.